



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2022 / EDIÇÃO Nº 1752**

**Jardim Alegre, Quarta-Feira, 10 de Agosto de 2022**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
Estado do Paraná

TERMO DE REEQUILIBRIO DE PREÇOS

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 321/2021**

Para fins de reequilíbrio financeiro, da Contratada na Ata de Registro de Preços nº 321/2021, que, respectivamente, a empresa **COMERCIAL BEIRA RIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 40.138.949/0001-77, com sede na Rua Monteiro Lobato nº 297, Loja 02, centro, na cidade de Jataizinho – Paraná, CEP: 86.210-000, neste ato representada pelo Senhor **Valdenir Rosa**, portador da CNH/Detran/PR nº 02931542729 e inscrito no CPF/MF nº 547.080.799-15, residente e domiciliado a Rua Euzébio Monteiro nº 504, CJ Antonio Jose Vieira, na cidade de Jataizinho – Paraná, CEP: 86.210-000, e o **MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**, pessoa jurídica de direito público interno, situada à Praça Mariana Leite Félix, 800, centro, inscrito no CNPJ/MF sob nº 75.741.363/0001-87, pactuaram para a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE TODOS OS DEPARTAMENTOS DO MUNICÍPIO, PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**, realiza-se, através do presente **TERMO DE APOSTILAMENTO** relativo ao reequilíbrio financeiro do objeto supramencionado, conforme segue.

## CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES

Fica **alterado** o valor do saldo remanescente anteriormente fixados na **Ata de Registro de Preços nº 321/2021**, apresentando-se da seguinte forma:

Item	Descrição	Unid.	Marca	Valor antigo	Valor Atualizado
20	Biscoito água e sal, pct 400 grs.	Un.	Luam	R\$ 2,88	R\$ 3,32
22	Biscoito de Maizena, pct 400 grs	Un.	Luam	R\$ 2,84	R\$ 3,28
23	Biscoito doce sabor leite ou coco pct 400g	Un.	Luam	R\$ 2,79	R\$ 3,16
56	Farinha de milho, pct. 1 kg- Contendo Farinha de milho bijú, produzida com grão selecionados. Na embalagem deverá constar data de fabricação, data de validade e numero do lote do produto. Validade minima de 6 (seis) meses na data da entrega	Un.	D'mille	R\$ 4,02	R\$ 5,24
68	FUBÁ DE MILHO, PCT. 1 KG	Un.	Zanin	R\$ 2,74	R\$ 3,67
82	Margarina creme vegetal com sal, 500g - Produto similar ou superior a Marca DORIANA	Un.	Caomo	R\$ 4,75	R\$ 6,69
86	Milho para canjica branco, pct. 500 g	Un.	D'mille	R\$ 3,89	R\$ 5,76
87	Milho para pipoca, pcte 500 g.	Un.	D'mille	R\$ 2,66	R\$ 3,75
88	Milho Verde, Lata 200 gr	Un.	Bonare	R\$ 2,05	R\$ 2,92

## CLÁUSULA SEGUNDA – DO PERIODO

Fica alterada o valor do objeto no período entre 05/08/2022 até o vencimento da referida Ata.

## CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas da ata original desde que não colidam com as deste termo.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2022 / EDIÇÃO Nº 1752**

**Jardim Alegre, Quarta-Feira, 10 de Agosto de 2022**

E por assim estarem às partes ajustadas assinam o presente termo em 02 (três) vias de igual teor e forma, para que produza plena eficácia jurídica.

Publique-se.

Jardim Alegre, 05 de agosto de 2022

**José Roberto Furlan**  
Prefeito Municipal  
Contratante

**COMERCIAL BEIRA RIO LTDA**  
Valdenir Rosa  
Contratada

Ana Carolina Camargo Matos  
CPF:111.473.129-31

Adail Magin Martins  
CPF:013.096.029-21

## DECRETO Nº 190/2022

**SUMULA: Abre Crédito Adicional Suplementar no orçamento do Município de Jardim Alegre para o Exercício de 2022 e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE**, Estado do Paraná, **SR. JOSÉ ROBERTO FURLAN**, no uso das atribuições legais conferidas por *Lei Municipal n.º 2366/2021 - LOA*:

### DECRETA

**Art.1º-** Fica aberto no orçamento-programa do Município de Jardim Alegre, para o exercício de 2022, um Crédito Adicional Suplementar no Valor de R\$ 460.400,00 (Quatrocentos e sessenta mil e quatrocentos reais), mediante as seguintes providências:

#### **I – Inclusão nas seguintes dotações orçamentárias:**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
06	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
06.01	DIVISÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	
06.01.12.782.0017.2020	Manutenção do Transporte Escolar	
414 – 4.4.90.52.00.00 – 104	Equipamentos e Material Permanente	460.400,00
	<b>TOTAL:</b>	<b>460.400,00</b>
	<b>TOTAL GERAL:</b>	<b>460.400,00</b>

**Art. 2º -** Como recurso para a abertura dos Créditos previstos no artigo anterior, é indicado como fonte de recursos o citado no § 1º, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, abaixo especificada;

#### **I – ANULAÇÃO:**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
06	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
06.01	DIVISÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	
06.01.12.361.0017.2019	Manutenção do Ensino Fundamental	
334 – 3.1.90.11.00.00 – 104	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	340.500,00
339 – 3.1.90.13.00.00 – 104	Contribuições Patronais	119.900,00
	<b>TOTAL:</b>	<b>460.400,00</b>
	<b>TOTAL GERAL:</b>	<b>460.400,00</b>

**Art. 3º -** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, aos dez dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois (10/08/2022).

**JOSÉ ROBERTO FURLAN**  
PREFEITO MUNICIPAL



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2022 / EDIÇÃO Nº 1752

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 10 de Agosto de 2022

## DESPACHO

REF.: Pregão Eletrônico 071/2021

Tendo em vista a solicitação apresentada pela Empresa **DENTAL OESTE EIRELI EPP**, onde a mesma relata que infelizmente o fornecedor não fornece mais os itens, e sendo esse um caso excepcional devido a extrema necessidade para o município, visando a necessidade do fornecimento dos **Itens: Item 85- Fio de sutura de seda preta agulhado 4.0 (agulha 17 mm, com fio de 45 cm de comprimento e circunferencia de agulha de 1/2 de círculo tipo triangular) caixa com 24 unid cada, Item 95- Fio Agulhado Nylon 3.0 cx contendo 24 unidades - Produto de uso único. - Fio Agulhado de Nylon Monofilamento Preto.3.0 - Esterilizado por irradiação. - Comprimento do fio: 45 cm - Agulha triangular 1,5 cm (Inox) 1/2 de círculo.**

Diante do solicitado fica cancelado os Itens 85 E 95 da Ata de Registro de Preços 271/2021 para com a empresa DENTAL OESTE EIRELI, sendo necessário, será realizado novo processo licitatório para a aquisição do item.

Jardim Alegre/PR, 09/08/2022.

José Roberto Furlan  
Prefeito Municipal

## LEI Nº 2433/2022

**Súmula: Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2022 e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Fica instituído no âmbito do Município de Jardim Alegre o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2022, destinado a promover a recuperação de créditos decorrentes de créditos tributários e/ou não tributários de competência do Município, inscritos em dívida ativa, ajuizados, protestados ou a ajuizar, sob parcelamentos anteriores à edição desta Lei, com exigibilidade suspensa ou não, assim como possibilitar que os contribuintes inadimplentes regularizem sua situação perante o Fisco Municipal.

**Art. 2º.** O requerimento para aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2022 poderá ser protocolado até dia **07 de outubro de 2022** junto ao Departamento de Tributação e Fiscalização da Prefeitura de Jardim Alegre.

**Art. 3º.** Para adesão ao REFIS 2022, será observado o seguinte procedimento burocrático:

**§1º.** O contribuinte passará por uma atualização cadastral com os servidores municipal do Departamento de Tributação e Fiscalização, apresentando, CPF, RG, comprovação de residência atualizada, telefone celular pessoal, e-mail de contato, e outros dados concernentes ao cadastro pessoal e imobiliário que o servidor municipal necessitar para contatar o contribuinte futuramente.

**§2º.** Após a atualização cadastral, o servidor municipal informará todos os débitos que constam no cadastro municipal de tributação lançados no CPF do contribuinte requerente e informará as possibilidades de parcelamento que estão disponíveis para esse exercício.

**§3º.** Apresentado as possibilidades de pagamento da dívida, o contribuinte escolherá uma das formas de pagamento e assim será registrado no sistema o **“Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais”**

**Art. 4º.** Para ser deferido o “Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais” serão observadas as seguintes condições:

**§ 1º.** Somente poderá aderir ao REFIS 2022 o contribuinte que estiver com as informações do seu cadastro completas e atualizadas.

**§ 2º.** Obrigatoriamente constará do “Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais” as informações pessoais do contribuinte, especialmente, o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF, Carteira de Identidade RG, endereço atualizado, informações detalhadas do cadastro devedor, indicação de responsável solidário como, co-responsável, compromissário, locatário, filho, cônjuge, sócio ou outro tipo de responsável previsto pelo Código Tributário entre outras, para a verificação da regularidade do cadastro fiscal.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2022 / EDIÇÃO Nº 1752**

**Jardim Alegre, Quarta-Feira, 10 de Agosto de 2022**

§ 3º. Na hipótese da contribuinte pessoa jurídica, além do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e endereço atualizado, deverá ser apresentado cópia do contrato social atualizado, bem como declaração do contribuinte se pessoa jurídica ainda permanece em atividade comercial.

§4º. Para a adesão dos débitos relativos ao Imposto Predial Territorial Urbano, poderá ser solicitado pelo Departamento de Tributação a escritura ou a cópia atualizada da matrícula do imóvel, com pelo menos 90 dias da emissão, caso se verifique a divergência de informações com o cadastro municipal.

§5º. A adesão será deferida pelo Diretor do Departamento de Tributação e Fiscalização, caso prestadas todas as informações necessárias pelo contribuinte, cabendo recurso do indeferimento ao Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 5º. O montante da totalidade dos créditos tributários e/ou não tributários a serem parcelados será aquele que for apurado na data de assinatura do "Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais", incluindo a obrigação tributária e/ou não tributária principal e a atualização monetária.

Art. 6º. Será registrado no Sistema Municipal de Tributação tanto quantos "Termos de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais" forem necessários, todavia será necessário o registro individual para cada cadastro imobiliário, mobiliário, rural ou avulso.

Art. 7º. Deverá constar do "Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais" que, na hipótese de o contribuinte pretender o parcelamento de débito que já foi submetido a cobrança judicial, a Fazenda Pública não postulará atos de constrição patrimonial, enquanto o contribuinte estiver com o pagamento em dia e cumprindo as demais obrigações do REFIS.

**Parágrafo Único.** A adesão do REFIS 2022 não impede a condenação do contribuinte aos honorários, custas e as despesas judiciais para a extinção do processo que já havia sido instaurado, em razão da sua inadimplência.

Art. 8º. A assinatura do "Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais" implica no reconhecimento e confissão do débito pelo contribuinte, sem prejuízo de qualquer outra providência do fisco, além da renúncia de requerer ou discutir judicial ou administrativamente a exigibilidade do débito objeto do parcelamento.

§ 1º. O contribuinte que tiver proposto ação judicial ou recurso administrativo, com o fim de discutir o débito, deverá desistir da respectiva ação judicial e/ou do recurso administrativo, bem como renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a razão, para ingressar no parcelamento.

§2º. Quando se constatar que o contribuinte firmou o "Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais", e depois apresentou Embargos à Execução Fiscal, Recursos, Mandado de Segurança ou qualquer outra espécie de ação ou requerimento administrativo, com o fim de suspender e questionar a exigibilidade do crédito, será revogado o parcelamento, com a perda do desconto concedido.

Art. 9º. As condições para o pagamento total de crédito tributário e/ou não tributário apurado constarão do "Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais", de acordo com as condições de pagamento escolhidas pelo contribuinte, obedecidas as seguintes condições:

§1º Mediante a emissão gratuita de carnê/boletos, o pagamento poderá **ser feito em até 04 (quatro) parcelas mensais e consecutivas, com o desconto de até 70% (setenta por cento)** no cálculo de juros e multa sobre o total do crédito apurado e deverá efetuar o pagamento da primeira parcela em até 05 (cinco) dias úteis da assinatura do "Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais".

§2º Mediante a emissão gratuita de carnê/boletos, o pagamento poderá ser feito em até **02 (duas) parcelas mensais e consecutivas, com o desconto de 80% (oitenta por cento)** no cálculo de juros e multa sobre o total do crédito apurado;

§3º. Mediante **parcela única**, o pagamento poderá ser feito à vista em **até 30 (trinta) dias úteis com o desconto de 90% (noventa por cento)** no cálculo de juros e multa, a partir da assinatura do "Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais",

§4º. Fica facultado ao contribuinte, adimplente com suas parcelas, antecipar o pagamento das parcelas vincendas, para a aplicação do desconto à vista sobre o saldo remanescente.

Art. 10. O contribuinte deverá efetuar o pagamento das parcelas rigorosamente até a data de vencimento especificada no documento de arrecadação, ensejando o atraso a aplicação da multa e juros de mora por cada parcela.

Art. 11. A **inadimplência por prazo superior a 15 (quinze) dias corridos** acarretará a revogação do parcelamento do REFIS.

Art. 12. A concessão do parcelamento não gera direito adquirido, podendo ser revogado sempre que verificado que o contribuinte deixou de reunir as condições estabelecidas nesta lei ou no Código Tributário do Município.

§1º. Considera-se motivo para a revogação do parcelamento sempre que o contribuinte deixar de atender no prazo assinalado as intimações e notificações do fisco para a regularização da sua situação fiscal, efetuadas mediante a publicação na imprensa oficial, envio da notificação via correios, via e-mail, via aplicativo de mensagens ou por fiscal do Município.

§2º. Uma vez revogado o benefício do parcelamento, o crédito será cobrado com os acréscimos legais acrescido com juros de mora, sendo vedada nova adesão ao programa de parcelamento REFIS 2022.

Art. 13. Na hipótese de se verificar a omissão dolosa, simulação ou fraude do contribuinte, a revogação do parcelamento acarretará a imposição da multa no valor de 10% do crédito tributário e/ou não tributário apurado, a qual será inscrita em dívida ativa, não se computando o período do parcelamento para fins de prescrição do crédito, nos termos do art. 155 c.c. 155-A, §2º, ambos do Código Tributário Nacional, vez assegurando o contraditório mediante a publicação na imprensa oficial.

Art. 14. O contribuinte que estiver cumprindo regularmente o programa de recuperação fiscal poderá solicitar Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, constando a suspensão da exigibilidade do crédito pela adesão ao REFIS 2022, nos termos do art. 206 do CTN.

Art. 15. O REFIS **não se aplica** aos créditos tributários decorrentes do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - **ITBI**.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2022 / EDIÇÃO Nº 1752**

**Jardim Alegre, Quarta-Feira, 10 de Agosto de 2022**

**Art. 16.** As informações pessoais oferecidas pelo contribuinte para adesão serão asseguradas mediante sigilo pela Administração Pública, sem prejuízo da divulgação do nome na imprensa oficial para a comunicação do contribuinte, bem como o previsto pelo art. 198 do Código Tributário Nacional.

**Art. 17.** Fica facultado ao Poder Executivo, por meio de decreto, prorrogar o prazo para a adesão ao REFIS, previsto pelo “caput” do art. 2º desta lei, por até 3 (três) meses.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Jardim Alegre, 10 de agosto de 2022.

**JOSÉ ROBERTO FURLAN**  
Prefeito Municipal